



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, [REDACTED] Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Carlos Eduardo Romero Rocha, Coordenador do Cartório da 9ª. Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando no sistema SAJ, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0010376-56.1998.8.26.0506 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **DIREITO CIVIL - controle nº 746/98**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/1998 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE:

Ministério Público do Estado de São Paulo, Ribeirão Preto – SP

REQUERIDOS:

Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi e outros

OBJETO DA AÇÃO:

Cuida-se de ação civil pública que visava a decretação da nulidade e invalidação da Resolução 78/94 e dos Atos 383/94, 700/96 e 745/96 todos da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, impedindo que a mesma edite novas resoluções com o mesmo teor, além de condenar vereadores e ex-vereadores a devolverem aos cofres públicos os valores gastos com a utilização de telefones celulares.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Pela r. sentença de 15/03/2000 foi julgado procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) declarar a nulidade da Resolução nº 78/94 e dos Atos 383/94, 700/96 e 745/96, da Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, bem como a invalidação de seus efeitos; b) determinar que a Mesa da Câmara Municipal se abstenha de editar qualquer ato administrativo que importe autorizar o pagamento de despesas com telefones celulares utilizados senhores Edis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 revertidos ao fundo mencionado na inicial, sem prejuízo das sanções penais e funcionais pertinentes; c) condenar os vereadores e ex-vereadores mencionados na inicial, excepcionando-se apenas o requerido JUSTINIANO VICENTE SEIXAS, a devolver aos cofres públicos municipais as importâncias despendidas com a utilização da telefonia móvel celular, devidamente corrigidas, a serem apuradas em regular liquidação, e julgado improcedente o pedido de restituição de valores em relação ao requerido JUSTINIANO VICENTE SEIXAS. Sem honorários advocatícios, ante o não cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade. Pelo v. Acórdão [REDACTED] 0-00 deram provimento aos recursos, de conformidade com o voto do Relator que deu provimento para JULGAR IMPROCEDENTE a ação civil pública. Transitado em julgado dia 21/01/2004. Os autos encontram-se arquivados nas caixas: 2031 e 2032.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)